# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 35564/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LAUDEMIR BUENO, PARANAGUA PREVIDENCIA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**ACÓRDÃO Nº 940/22 - Primeira Câmara**

Ato de Inativação. Município de Paranaguá. 2. Edição de portaria revisando o ato de inativação originário, em cumprimento ao Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação n.º 331782/21, adequando-se o benefício ao Prejulgado n.º 28. Legalidade e registro. 3. Proposta do Ministério Público de Contas de abertura de Tomada de Contas Extraordinária. Inocorrência de erro grave ou inescusável. Precedentes. Indeferimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de APOSENTADORIA por invalidez integral concedida pela Paranaguá Previdência ao senhor LAUDEMIR BUENO, no cargo de Motorista, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

2. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albini, ainda no âmbito de Requerimento de Análise Técnica, apresentou petição e documentos (peças 15-21) dando conta do cumprimento do Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno, exarado nos autos de Representação n.º 331782/21, por via da revisão do benefício concedido pela Portaria n.º 142/17 (peça 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 17/11/17, por meio da Portaria n.º 148/21 (peça 20), publicada no mesmo veículo em 08/12/21.

3. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio da petição intermediária n.º 34246/22 (peças 22-25), representado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, aduziu que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2Z1Z.X

> **3.** Considerando que o **segurado LAUDEMIR BUENO faleceu em 02/06/2020, gerando um benefício em favor de sua esposa, MARIVAL DE ARAUJO CORVELO, cujo ato de concessão de pensão é objeto do RAT nº 613504/20;**
>
> 4. Considerando que nos presentes autos há a notícia de retificação dos proventos de aposentadoria, em cumprimento a decisões dessa Corte que impõe a autarquia previdenciária observar o Prejulgado nº 28 e a Legislação Municipal de regência;
>
> 5. Considerando a notícia de que o benefício de pensão objeto do RAT nº 613504/20 também foi retificado.
>
> 6. Considerando que é necessário se aferir no SIAP a efetiva correção de valores e seus efeitos financeiros nos proventos subsequentes à retificação do ato.
>
> **7.** E, por fim, considerando as atribuições contidas no artigo 149, incisos I e IV da LOTCE/PR, bem como a necessidade de se preservar a autoridade das decisões emanadas dessa Corte, em especial do entendimento fixado no Prejulgado nº 28; este representante do Ministério Público de Contas, respeitosamente, requer a Vossa Excelência, seja determinada a douta unidade técnica aferir a devida correção dos dados no Sistema SIAP, bem como a efetiva repercussão financeira, com a consequente adequação do benefício de pensão, objeto dos autos nº 613504/20.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 2406/22 (peça 26), subscrita pela Auditora de Controle Externo Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque, conclui que "*após a devida revisão não foram constatadas irregularidades na concessão deste benefício, mas ante a manifestação do Ilustre Representante do MPjTC à peça 23, requer-se a distribuição do feito para devida apreciação*".

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 1061/22 da Diretoria de Protocolo (peça 28), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 27.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 47/22-GATBC (peça 29), pela Instrução n.º 844/22, subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, aduz que "reitera integralmente a Instrução nº 2406/22 (peça 26) por meio da qual a d. CAGE emitiu opinativo técnico conclusivo a respeito do benefício objeto dos autos".

[1] Art. 299-A. […]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2Z1Z.X

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 235/22 (peça 32), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, afirma não se opor ao **registro** da inativação, mas sugere a instauração de **Tomadas de Contas Extraordinária** nos seguintes termos:

> Do exposto, este Ministério Público de Contas não se opõe ao **registro** da citada Portaria nº 148/2021.
>
> De outra parte, não se pode desconhecer que entre a edição da originária Portaria nº 142/2017 e o falecimento do servidor, houve o pagamento a maior de proventos, em inequívoco prejuízo ao RPPS de Paranaguá, pagamento a maior que também repercutiu na inicial concessão de pensão à esposa do servidor, objeto da Portaria nº 71/2020 de 05/08/20201 , atualmente em exame no RAT nº 613504/20.
>
> Neste sentido, deixo ao alvedrio do douto Relator avaliar as providências que entender cabíveis, posto que não obstante este Procurador de Contas, em cumprimento ao que preconiza o artigo 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sistematicamente tenha se posicionado de forma a dar concretude ao entendimento firmado no **Acórdão nº 2707/14-S1C**, proferido nos autos de inativação nº 201080/10 de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, onde consignando que **quando se verificar ocorrência de pagamento de benefício previdenciário a maior** esta Corte **tem o dever de** "*sustar os pagamentos de benefícios de inativação* ***e determinar a imediata recomposição dos valores indevidamente pagos por quem de direito***"; no caso específico da autarquia previdenciária de Paranaguá a Corte vem adotando outro entendimento.
>
> Com efeito, os pleitos de instauração de tomada de contas extraordinária formulados por esta 4ª Procuradoria em processos análogos ao presente, para se apurar a responsabilidade dos pagamentos a maior havidos pela adoção de fórmula de cálculo de proventos em franca contrariedade aos preceitos dos artigos 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, do art. 1º da Lei nº 9717/98 , e do art. 40, § 3º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, tem sido rechaçados, a exemplo do decidido no Acórdão nº 3560/21-S2C, exarado nos autos nº 731852/17, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e do Acórdão nº 3378/21-S2C, exarado nos autos nº 633193/21, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sob argumento de ausência de erro grave ou inescusável.
>
> Diverso é o entendimento desse Procurador de Contas, posto que **o ato foi manifestamente editado em franca contrariedade ao dispositivos legais de regência**, em especial os **artigos 16 da LCM nº 53/2006** e **32 do Regulamento Previdenciário** aprovado pelo Decreto nº 1.730/2007, **textos invariavelmente transcritos em todos os processos administrativos da Paranaguá Previdência a que tivemos acesso**, os quais também foram instruídos com fichas funcionais demonstrando de forma inequívoca a permanência do vínculo celetista desde a contratação até a edição da Lei Complementar nº 46, de maio de 2006.
>
> Consoante bem destacou o **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, por ocasião do **julgamento de mérito** do **Mandado de Segurança nº 0038468-80.2021.8.16.0000**, impetrado pela autarquia previdenciária contra o teor do Acórdão nº 1331/21-STP, proferido na Representação nº 331782/21, dessa Corte, **o agir dos gestores previdenciários com base na compreensão**

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2Z1Z.X

> **isolada da Corte Paulista se deu em contrariedade a expressivo entendimento da jurisprudência pátria**, incluindo-se o Sodalício Paranaense, bem como entendimentos do TJ/RJ, TJ/MG, TJ/MS dentre outros, todos afastando a incidência das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2007 e nº 70/2012 àqueles que ao tempo da edição da primeira mantinham **vínculos não efetivos** com a administração, como é o caso dos **empregados públicos**.
>
> (...)
>
> À toda evidência, inescusável é a concessão de benefício sem o adequado fundamento legal, pelo que entendo ser cabível a instauração do referido procedimento de tomada de contas para se apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, notadamente diante da evidência de dano causado ao Fundo de Previdência em razão de edição da originária Portaria de inativação sem a adequação do cálculo do benefício à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acompanho o entendimento uniforme da unidade técnica e do *Parquet* de Contas quanto à legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

2. Quanto à proposta ministerial de instauração de tomada de contas extraordinária para a apuração de responsabilidades e promoção do ressarcimento dos valores do benefício pagos a maior, consoante já referido pelo próprio representante do *Parquet*, citando dois precedentes, demandas similares por ele formuladas em outros processos têm sido refutadas pelo colegiado, “sob argumento de ausência de erro grave ou inescusável”.

3. De igual modo, parece-me inexistir elementos nos autos que indiquem atuação com erro grave ou inescusável dos dirigentes da Paranaguá Previdência na edição do ato de inativação inicial apresentado nos presentes autos.

4. Para análise da questão, tenho em conta o contexto geral que permeou toda a discussão da matéria nesta Corte, dando origem ao Prejulgado n.º 28. Assim, verifico que a Portaria n.º 142/2017, pela qual o servidor foi inativado, data de 17/11/17 (peça 11), enquanto o Prejulgado n.º 28 foi tratado inicialmente pelo Acórdão n.º 1603/19-Tribunal Pleno, publicado no DETC n.º 2084 de 24/06/19 e posteriormente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2Z1Z.X

retificado pelo Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, publicado no DETC n.º 2256 de 11/03/20[2], sendo a fixação do entendimento, portanto, posterior à edição do ato de inativação.

5. Ademais, em que pese o decidido no referido Prejulgado, este Tribunal continuou a conceder registro a atos de inativação editados pela Paranaguá Previdência contrários ao entendimento ali firmado, haja vista que remanesciam dúvidas nos casos concretos em relação às alterações legislativas efetuadas pelo Município e seus impactos no regime jurídico dos servidores. Tal foi o motivo inclusive da determinação de sobrestamento da análise de diversos feitos que tratavam de atos de inativação da entidade, a exemplo do Despacho n.º 487/20-GATBC, exarado nos autos n.º 684017/18:

> 4. Inobstante as manifestações de mérito concordantes, verifico que a matéria não está inteiramente pacificada neste Tribunal. Enquanto a Segunda Câmara tem reiteradamente negado registro a inativações concedidas sob as mesmas condições, a Primeira Câmara, embora com apenas um acórdão, parece caminhar em sentido oposto.
>
> 5. Ocorre que a referida divergência de entendimento deverá ser resolvida pelo Tribunal Pleno no âmbito do Pedido de Rescisão n.º 644353/20, interposto pelo Ministério Público de Contas justamente contra decisão da Primeira Câmara (Acórdão n.º 2168/20, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), pela qual foi considerada legal inativação similar.
>
> 6. Ainda que o Tribunal Pleno, pelo Acórdão n.º 3328/20, seguindo por unanimidade o relator da rescisória, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tenha deferido o pedido liminar do Parquet, suspendendo o registro da aposentadoria da beneficiária, prudente que o presente feito seja sobrestado até que se dê o julgamento definitivo do mérito do referido Pedido de Rescisão

6. Outrossim, consoante bem destacado no Acórdão n.º 3378-Segunda Câmara, mencionado pelo *Parquet*, seu relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao fundamentar as razões pelas quais deixou de determinar a instauração de tomada de contas extraordinária em condições similares às do presente feito, apontou a existência de inúmeros opinativos favoráveis ao registro de atos de inativação de servidor de Paranaguá, concedidos com fundamento em regra de transição, apresentados tanto pelas unidades técnicas envolvidas quanto pelo próprio Ministério Público de Contas. Tal situação ilustra a controvérsia então existente sobre a matéria,

[2] Ambos da relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2Z1Z.X

circunstância que mitiga a afirmação do *Parquet* de que "*o ato originário foi manifestamente editado em franca contrariedade ao* [*sic*] *dispositivos legais de regência*" (peça 32, fl. 2).

7. Por fim, cabe mencionar que, nas diversas propostas de voto que apresentei em autos que versavam sobre ato de inativação oriundos do Município de Paranaguá, a exemplo do Acórdão n.º 3334/21-Primeira Câmara[3], inobstante tenha seguido a jurisprudência recentemente pacificada desta Corte pela negativa de registro, ressalvei minha opinião pessoal, no sentido "de que o ato concessório poderia ser registrado, com fundamento no que dispõe o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB", circunstância que demonstra, mais uma vez, a controvérsia que cerca a matéria e obsta a instauração de procedimento que pretenda buscar ressarcimento ou sancionar os gestores que sustentaram determinado entendimento quando da edição do ato de inativação com fundamento em regra de transição nos presentes autos, notadamente em período anterior à pacificação da matéria pelo Tribunal Pleno desta Corte.

8. No mais, tendo em vista que a instrução dos autos atesta a regularidade da Portaria n.º 148/21 da Paranaguá Previdência (peça 17), dando cumprimento ao contido no Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação n.º 331782/21, mostra-se possível o registro do ato.

9. Diante do exposto, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, seja o presente ato apreciado como **legal**, determinando-se o seu **registro**.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2Z1Z.X

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação sob análise.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

[3] Autos n.º 684017/18.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2Z1Z.X